

Art. 10.º O júri dos actos de doutoramento será sempre presidido pelo reitor da Universidade ou, em caso de impedimento, pelo seu substituto legal, e dele farão parte todos os professores catedráticos em serviço na Faculdade e, pelo menos, dois professores catedráticos incumbidos da regência, nas duas Faculdades congêneres, de disciplinas relacionadas com o assunto da dissertação.

Art. 11.º Os alunos actualmente inscritos nas Faculdades de Medicina e aqueles que tiverem concluído o curso de F. Q. N. ou o concluírem na próxima época de Outubro prosseguirão os seus estudos segundo o regime em vigor. Os alunos com o curso de F. Q. N. incompleto ingressarão no novo regime de estudos, com dispensa das disciplinas em que tenham sido ou venham a ser aprovados em exame.

Art. 12.º O Ministro da Educação Nacional promoverá a publicação de novos regulamentos das Faculdades de Medicina, devendo estas apresentar os respectivos projectos dentro de cento e vinte dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Exploração e Estatística

Portaria n.º 12:538

Reconhecendo-se a conveniência, para uniformização e simplificação das condições tarifárias, de alterar o quadro da lotação normal por piso para as remessas de gado a transportar ao abrigo da tarifa geral, de forma a torná-lo aplicável tanto às linhas de via larga como às linhas de via estreita: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que o quadro da lotação normal por piso constante do artigo 96.º da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, aprovada

pelo Decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, seja substituído pelo seguinte:

Lotação normal por piso

Espécies Machos ou fêmeas	Número de cabeças
Cavalos, muares grandes e potros grandes	8
Garranos, jumentos, muares pequenas e potros pequenos	12
Bois	10
Vitelos	24
Porcos	32
Bácoros, carneiros e chibos	80
Cordeiros ou borregos, cabritos e leitões	120

São permitidos carregamentos mistos de gado cavalar com muar ou asinino; de gado caprino com ovino; bois com vitelos; porcos com bácoros e leitões, mas em tal caso para a determinação da carga de cada piso conta-se:

Cada dois garranos pequenos, jumentos, muares pequenas e potros pequenos como um cavalo.

Cada dois vitelos como um boi.

Cada dois bácoros como um porco.

Cada quatro leitões como um porco.

Cada dois cabritos, cordeiros ou borregos como um carneiro.

A conversão deve sempre fazer-se no sentido da espécie mais numerosa em cada remessa.

No caso de se verificar que o vagão fornecido para transportar uma remessa de gado em qualquer linha de via estreita não comporta o número de cabeças previsto para a lotação normal por piso a empresa fornecerá dois vagões. Em tal caso, para efeito da aplicação desta tarifa e da tarifa de despesas acessórias, considere-se todo o carregamento como sendo feito em um só vagão.

Ministério das Comunicações, 2 de Setembro de 1948. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de 10.000\$ da verba inscrita no n.º 2) do artigo 2.º «Gratificações especiais» do orçamento de despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico para reforço da inscrita no n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário e nocturno, nos termos dos artigos 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947», do mesmo artigo.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 26 de Agosto de 1948. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.